PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

Projeto de Lei nº 933 2019

13 de agosto de 2.019

Of.GAB.nº 652
Senhor Presidente:

Estamos encaminhando a Vossa Excelência para apreciação dos Senhores Vereadores o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2019 que especifica e dá outras providências.

Renovamos os protestos de estima e consideração.

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE SAO JOAO
PROTOCOLO DE ENTRADA
Sequência: 590 / 2019 Data/Hora: 14/08/2019 11:06
Descrição:
PROJ. LEI EXECUTIVO
PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL

Exmo. Sr. Vereador
LUIS CARLOS DOMICIANO
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.

PROJETO DE LEI

"Dispõe sobre o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2019 que especifica e dá outras providências"

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS 2019, destinado a promover a liquidação de dívida ativa municipal.

Art. 2° - Esta lei se aplica a todos os débitos tributários e não tributários já constituídos e inscritos na dívida ativa até 31 de dezembro de 2018, em fase de cobrança administrativa ou judicial.

§ 1° - Incluem-se neste Programa os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, sendo que, neste caso, se houver necessidade, será formalizado o devido processo administrativo a requerimento do contribuinte, sem o recolhimento de preço público.

§ 2° - Se existir defesa judicial, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da ação judicial proposta e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se funda a demanda, relativamente à matéria cujo débito queira pagar.

Art. 3° - A adesão ao Programa deverá ser realizada no período compreendido entre o dia de publicação desta lei e o dia 30 de novembro de 2019.

§ 1° - Os contribuintes que optarem por aderir ao programa instituído por esta lei deverão fazer o pagamento à vista do débito que pretendem quitar, com desconto de 100% (cem por cento) da multa de mora e dos juros.

§ 2° - Não haverá exclusão ou redução do índice de correção monetária já fixado em lei.

§ 3° - Com relação aos débitos em fase de execução fiscal, para que haja a incidência do benefício desta lei, deverão ser pagos à vista todos os débitos componentes de uma mesma execução fiscal.

§ 4° - Expirado o prazo disposto no *caput*, o pagamento dos créditos tributários e não tributário perante a Fazenda Pública Municipal somente poderá ser feito na forma da legislação vigente no Município, sem os descontos previstos no § 1° deste artigo.

§ 5° - O benefício fiscal não abrange despesas judiciais e extrajudiciais (cartoriais) e honorários advocatícios arbitrados judicialmente.

Art. 4° - Havendo a quitação do débito objeto do programa de pagamento incentivado que esteja em fase judicial, a Fazenda Pública Municipal requererá junto ao

Serviço Anexo Fiscal da Comarca a extinção do processo de execução e o levantamento de todas as penhoras porventura existentes no processo judicial.

Art. 5° - O pagamento incentivado objeto desta lei deverá ser efetuado junto ao Setor de Tributação, tratando-se de débito na esfera administrativa, e no Departamento Jurídico/Procuradoria do Município, tratando-se de débito na esfera judicial.

Art. 6° - A aplicação do disposto nesta lei não implica na restituição de quantias pagas.

Art.7° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de novembro de 2019.

Art.8° - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, aos treze dias do mês de agosto de dois mil e dezenove (13.08.2019).

VANDERLEI BORGES DE CARVALHO
Prefeito Municipal